



LEI N.º 9.796, DE 30 DE JUNHO DE 2022

(Prefeito Municipal)

Cria o **Programa Patrulha Agrícola Mecanizada**, destinado à conservação e preparo de solo, plantio e manejo de culturas, incremento de boas práticas agropecuárias e preservação ambiental.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica criado o **Programa Patrulha Agrícola Mecanizada**, destinado à realização de serviços de conservação e preparo de solo, plantio e manejo de culturas, incremento de boas práticas agropecuárias e preservação ambiental, exclusivamente nas propriedades com características rurais efetivamente produtivas, inseridas em zona rural e urbana do Município, bem como em Hortas Urbanas instituídas nos termos do art. 60, XII da Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, regulamentada nos termos do Decreto nº 30.050 de 02 de junho de 2021, visando ao aumento da produção, da produtividade e à melhoria das condições de vida dos produtores rurais e da população no Município de Jundiaí.

§ 1º Entende-se por **Programa Patrulha Agrícola Mecanizada** o conjunto de máquinas e equipamentos agrícolas destinados exclusivamente à execução de serviços dentro das propriedades rurais efetivamente produtivas do Município de Jundiaí, visando à conservação e preparo do solo, plantio e manejo de culturas, correção de acidez e fertilidade, boas práticas agropecuárias e preservação ambiental, para a melhor produção de lavouras com fins comerciais, principalmente ao agricultor familiar, pequenos e médios produtores rurais.

§ 2º Havendo disponibilidade de recursos, poderão ser incorporados à Patrulha Agrícola Mecanizada outros equipamentos e implementos agrícolas, veículos e máquinas existentes e/ou adquiridos com recursos próprios ou por meio de transferência voluntária de outras esferas de Governo, ou mediante cessão de usos ou doação a qualquer título e aqueles destinados à promoção do desenvolvimento agrícola do Município que venham a contribuir para um melhor desempenho das atividades nas propriedades rurais produtivas de Jundiaí.

Art. 2º O Programa Patrulha Agrícola Mecanizada objetiva:

I - desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas e carreadores e do meio ambiente;

II - executar serviços de melhoria de infraestrutura das produções agrícolas nas propriedades com atividade rural;

III - executar serviços de limpeza de drenos artificiais em várzeas, corpos d'água



ou reservatórios de água para irrigação e outros usos, em propriedades com características rurais comprovadamente produtivas;

IV - viabilizar aos agricultores a exploração agrícola de forma sustentável e econômica;

V - promover a assistência técnica e operacional aos agricultores, incentivando o uso de práticas adequadas de conservação de solo, plantio e manejo de culturas, boas práticas agropecuárias e preservação ambiental.

Art. 3º A Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo-UGAAT, por meio do Departamento de Agronegócio, será responsável pela gestão, execução e acompanhamento das ações do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 4º É vedada a utilização de máquinas e equipamentos integrantes do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada para finalidade diversa das estabelecidas nesta Lei, sendo que o uso permitido destina-se exclusivamente, para as operações agrícolas nas propriedades com características rurais, comprovadamente produtivas do Município de Jundiaí ou em hortas urbanas, observados os seguintes critérios:

I - o produtor rural será responsável pela indicação da área a ser manejada;

II - as máquinas e os equipamentos agrícolas poderão ser utilizados nos finais de semana, quando houver necessidades urgentes e disponibilidade de pessoal para execução do serviço;

III - na hipótese do serviço precisar ser finalizado no dia seguinte, a máquina poderá ficar depositada na propriedade rural, desde que assinado, pelo produtor rural, o Termo de Guarda e Responsabilidade;

IV - o transporte do trator e dos implementos agrícolas até o local da execução dos serviços é de responsabilidade do Município, podendo, todavia, ficar a cargo do produtor rural que, neste caso, se responsabilizará pelos custos do transporte, e ainda deverá garantir a segurança do maquinário a ser transportado e sua devolução até as dependências indicadas pela UGAAT, se responsabilizando por possíveis danos.

Art. 5º O uso de máquinas, equipamentos e demais bens correlatos do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada poderá ser concedido separadamente, mediante pagamento de preço público de hora/máquina estabelecido em Decreto, a ser expedido posteriormente à publicação desta Lei.

§ 1º Poderá ser realizado o serviço apenas com a utilização de trator integrante do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, sendo que os implementos agrícolas poderão pertencer ao produtor, desde que sejam compatíveis com o trator do referido Programa.

§ 2º O serviço poderá ser realizado, também, apenas com a utilização dos implementos do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada sendo que o trator agrícola poderá pertencer ao produtor, desde que seja compatível com os implementos do referido Programa.



§ 3º Será aplicado o mesmo valor do preço público nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do caput deste artigo.

§ 4º É vedada a realocação e/ou o empréstimo de quaisquer dos equipamentos descritos nos §§ 1º e 2º, para terceiros.

§ 5º Quaisquer eventuais danos, causados por mal uso, às máquinas ou aos equipamentos integrantes do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada deverão ser reparados pelo responsável da solicitação do equipamento, sob pena de bloqueio ao acesso dos implementos desse Programa.

§ 6º É vedado o uso de herbicidas nos equipamentos integrantes do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada.

§ 7º Será realizado check-list dos implementos na saída e no retorno ao local indicado pela UGAAT para conferência de possíveis avarias.

Art. 6º Para fins de utilização das máquinas, equipamentos e demais bens correlatos, os interessados deverão promover a inscrição das propriedades rurais, junto ao Departamento de Agronegócio da UGAAT e, para fins de habilitação, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

- I - ter comprovada a efetiva atividade rural produtiva no local;
- II - constar do cadastro de Unidades de Produção Agrícolas (UPA) do Departamento de Agronegócio da UGAAT;
- III - não possuir débitos municipais;
- IV - a propriedade estar inserida total ou parcialmente no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos serviços nas propriedades rurais será realizado mediante supervisão de um técnico do Departamento de Agronegócio da UGAAT.

Art. 7º As inscrições dos produtores rurais interessados serão feitas mediante requerimento específico, de forma presencial no Departamento de Agronegócio da UGAAT, localizado no 5º andar do Paço Municipal, Ala Norte; ou de forma eletrônica, por meio do site <https://abastecimento.jundiai.sp.gov.br/>, indicando as operações desejadas dentro de sua propriedade, acompanhadas dos seguintes documentos:

- I - croqui de localização da área pretendida;
- II - cópia dos documentos pessoais e do comprovante de residência;
- III - cadastro atualizado da Unidade de Produção Agrícola na UGAAT;
- IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Parágrafo único. Após análise dos documentos apresentados, a UGAAT divulgará, por meio de Edital, os produtores habilitados à participação no Programa Patrulha



Agrícola Mecanizada, que será publicado na imprensa Oficial do Município de Jundiaí.

Art. 8º As autorizações de uso das máquinas e equipamentos e demais bens correlatos serão concedidas aos habilitados e em conformidade com a disposição dos citados bens.

§ 1º Para os fins previstos no “caput” deste artigo, a concessão de autorização está vinculada, ainda, à viabilidade técnica do local onde serão executados os serviços, a ser aferida mediante parecer da área competente do Departamento de Agronegócio da UGAAT.

§ 2º É de responsabilidade do produtor a obtenção das licenças ambientais ou demais autorizações junto aos órgãos competentes, caso se faça necessária para a realização dos serviços regulamentados por esta Lei, as quais deverão ser apresentadas após a habilitação para o uso das máquinas e dos equipamentos, sob pena de exclusão do interessado do Programa.

Art. 9º A utilização das máquinas e dos equipamentos pelos interessados habilitados, observado o disposto no art. 7º desta Lei, se dará mediante a elaboração de um calendário, atendidos os seguintes pressupostos:

- I - a localização do maquinário no momento da solicitação, facilitando o deslocamento das máquinas e equipamentos por meio de regionalização;
- II - necessidade ou prioridade da operação segundo o calendário agrícola;
- III - depender das atividades agropecuárias para formação da renda familiar e/ou trabalhar com a mão-de-obra familiar;
- IV - não possuir trator e implementos agrícolas adequados para a operação agrícola pretendida;
- V - menor número de agendamentos no ano;
- VI - implantação/manutenção de hortas comunitárias;
- VII - demais produtores rurais.

Parágrafo único - As autorizações concedidas para uso das máquinas, dos equipamentos e demais bens serão comunicadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, por meio de relatórios bimestrais emitidos pelo Departamento de Agronegócio da UGAAT.

Art. 10 Não serão concedidas autorizações para a realização dos serviços que apresentem as seguintes condições:

- I - em locais com declividade inadequada para a mecanização;
- II - em locais com presença de pedras, tocos, barrancos ou outros impedimentos físicos que impossibilitem a execução dos serviços, coloquem em risco a integridade física dos operadores ou danifiquem as máquinas ou equipamentos;
- III - em áreas de preservação permanente sem as devidas autorizações ou com qualquer outro impedimento ambiental;



IV - serviços que tenham outras finalidades que não sejam a produção agropecuária;

V - em locais em que não exista a viabilidade técnica, conforme a avaliação da equipe do Departamento de Agronegócio da UGAAT.

Art. 11 Pelo uso das máquinas e dos equipamentos integrantes do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada para execução de serviços nas propriedades rurais será cobrado o preço público a ser instituído por Decreto, corrigido anualmente.

§ 1º O valor referido no “caput” deste artigo será corrigido anualmente, a partir de janeiro de cada ano, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º Os valores devidos, a título de preço público, serão cobrados mediante guia própria a ser emitida pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, observando-se a praxe administrativa para cobranças de tal natureza.

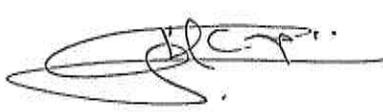
§ 3º Os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal do Agronegócio e poderão ser utilizados, para o fomento do agronegócio no Município de Jundiaí e/ou revertidos em prol da manutenção, reposição ou ampliação das máquinas, equipamentos ou insumos da Patrulha Agrícola Mecanizada de Jundiaí.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil